

GABINETE DO PREFEITO**LEI Nº 1.083/98**

EMENTA: Institui o Plano de Cargos e Carreiras – PCC do Magistério Público e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Sertânia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o **Plano de Cargos e Carreiras (PCC) do Magistério Público Municipal** nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Administração Municipal.

Art. 2º - Os funcionários públicos municipais permanentes da carreira do magistério público, serão regidos por esta legislação tendo como regime jurídico o constante na Lei nº 1022, de 25 de março de 1994 (**Estatuto dos Servidores Públicos do Município**).

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS DO PCC DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 3º - O **Plano de Cargos e Carreiras** do magistério público municipal de educação, objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados ao conjunto da população do município de **Sertânia**.

Art. 4º - O **Plano de Cargos e Carreiras do Magistério**, contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - Adotar os princípios de habilitação, do mérito, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

II - Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação e Esportes.

CAPÍTULO III**DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **Atividade de Magistério** – por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógica que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

II - **Grupo Ocupacional** - o conjunto de cargos de acordo com a natureza da atividade e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria de Educação e Esportes;

III - **Professor I** - Professor de Educação Infantil;

IV - **Professor II** - Professor do Ensino Fundamental de 1^a a 4^a série;

GABINETE DO PREFEITO

V - **Professor III** - Professor do Ensino Fundamental de 5^a a 8^a série e do Ensino Médio.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS E DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS CLASSES

Seção I

DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação são descritos e especificados no **Anexo II** desta Lei.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados a Secretaria de Educação e Esportes, e estruturados segundo o nível de instrução exigidos para o ingresso, sendo:

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

CARGO DE NÍVEL MÉDIO

- **PROFESSOR I**
- **PROFESSOR II**

CARGO DE NÍVEL SUPERIOR

- **PROFESSOR III**

Seção II

DOS PRINCIPIOS BÁSICOS

Art. 8º - A carreira do magistério tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação específica e atualização constante;

II - Remuneração condigna respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV – Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Seção III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA E DAS CLASSES

Art. 9º - A carreira do magistério é constituída de empregos públicos estruturados em quatro **CLASSES**, dispostas gradualmente com acesso sucessivo de Classe a Classe de acordo com o grau de habilitação e por merecimento nas 08 (oito) **FAIXAS** de cada Classe escalonada neste **PCC**, constituindo o respectivo **Quadro de Carreira**.

Art. 10 - As classes constituem a linha de habilitação dos professores.

§ 1º - As classes são designadas pelas letras **A, B, C e D**.

§ 2º - As faixas são representadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, constituindo a carreira na linha horizontal de cada classe.

§ 3º - A classificação por habilitação, são especificadas no **Anexo I** desta Lei.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 - A jornada de trabalho do professor poderá ser:

- a) **150 (cento e cinqüenta) horas-aula;**
- b) **200 (duzentas) horas-aula.**

Art. 12 - A carga horária de 150 (cento e cinqüenta) horas-aula, corresponde a 30 (trinta) horas semanais, sendo 120 (cento e vinte) em regência de classe e 30 (trinta) horas-aula atividade.

Art. 13 - A carga horária de 200 (duzentas) horas-aula, corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo 140 (cento e quarenta) em regência de classe e 60 (sessenta) horas-aula atividade.

Parágrafo Único: É facultado ao Professor III, complemento de 200 (duzentas) horas/aulas mensais, de acordo com a necessidade do serviço.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

DO PROCESSO DE INGRESSO

Art. 14 - O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal dar-se-á através de concurso público nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, será de **02 (dois) anos** e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 15 - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso no cargo, o constante no **Anexo III** da presente Lei.

Seção II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 16 - O desenvolvimento nas carreiras dos cargos do sistema público de educação poderá ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

I - PROGRESSÃO VERTICAL - passagem do servidor, de uma **CLASSE** para outra imediatamente superior.

II - PROGRESSÃO HORIZONTAL - passagem de uma **FAIXA** para a seguinte, dentro de uma mesma **CLASSE**, obedecendo os critérios especificados para avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na **FAIXA**.

GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 17 - PROGRESSÃO VERTICAL - acontecerá após a comprovação de titulação, e se dará sempre na **FAIXA** inicial exigida para a **CLASSE**.

Art. 18 - Os cursos de pós-graduação “*lato sensu*” e “*stricto sensu*”, para os fins previstos na lei, realizados pelos ocupantes do cargo do grupo de magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituições autorizadas e reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 19 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Subseção II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 20 - PROGRESSÃO HORIZONTAL - ocorrerá somente após o cumprimento do período probatório de **02 (dois) anos** e apresentação dos requisitos exigidos para avaliação por desempenho, ou por tempo de efetiva permanência na faixa.

Art. 21 - O professor concorrerá à **PROGRESSÃO HORIZONTAL** quando se encontrar na **FAIXA** inicial ou intermediária de sua **CLASSE**, desde que cumpra o interstício de 01 (um) ano e esteja entre os 10% (dez por cento) do contingente dos servidores habilitados por ordem de classificação, pelo processo de desempenho, efetuado na Unidade Escolar ou Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 22 - A progressão por tempo de serviço será atribuída ao professor que permanecer por **10 (dez) anos** em efetivo exercício numa mesma faixa.

§ 1º - A progressão horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das faixas, vedado a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

§ 2º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 23 - A avaliação por desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação de atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada segundo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação e Esportes.

CAPÍTULO VIII

DA CEDÊNCIA E DISPONIBILIDADE

Art. 24 - O professor somente poderá ser cedido ou ficar em disponibilidade, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi admitido.

Art. 25 - A cedência do professor para outras funções fora do sistema de ensino, só será permitido sem ônus para o setor de origem;

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - O prazo de cedência será de no máximo 01 (um) ano, podendo ser renovado se convier as partes interessadas.

Art. 27 - O professor ou servidor exercendo atividades de técnico-pedagógico, quando cedido ou em disponibilidade, perde a lotação de origem.

Art. 28 - Terminado o prazo de cedência, o professor ou técnico-pedagógico, terá a sua lotação feita mediante necessidade da Secretaria de Educação e Esportes.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS

Art. 29 - A estrutura de vencimentos do magistério público municipal, será estabelecida de acordo com as atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo.

Art. 30 - Salário básico é o fixado para a classe inicial da carreira, no nível de habilitação mínima.

Art. 31 - Fica determinado o intervalo de 3% (*três por cento*) entre as **Faixas**, e de 10% (*dez por cento*) entre as **Classes** do quadro de vencimentos do magistério público municipal.

Art. 32 - O professor portador de **Licenciatura Curta**, perceberá 90% (*noventa por cento*) da remuneração da **Classe B** na categoria de professor de *Nível Superior* de acordo com sua **Faixa**.

Art. 33 - O professor leigo perceberá 95% (*noventa e cinco por cento*) da remuneração do salário básico do magistério, **Classe A Faixa I**.

CAPÍTULO X

DAS VANTAGENS

Art. 34 - Aos salários constantes do **Anexo V** referente ao professor habilitado, serão acrescidas as seguintes vantagens:

- I - Gratificação por Exercício do Magistério;
- II - Difícil acesso;
- III – Ajuda de custo de transporte.

Art. 35 - Gratificação por Exercício do Magistério é a vantagem de **30% (trinta por cento)** sobre o salário do professor habilitado quando em efetivo exercício de sala de aula.

Parágrafo Único - A concessão da mencionada vantagem é vedada ao professor afastado da sala de aula, seja para exercer cargo em comissão ou função gratificada de natureza administrativo-burocrática ou à disposição de outros poderes, no exercício de funções que não são exclusivas do magistério.

Art. 36 - Difícil acesso é a vantagem concedida ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de **difícil acesso**.

§ 1º - Entenda-se como **difícil acesso** a relação existente entre a escola e a residência do professor dentro do Município, levando-se em consideração aspectos como: distância, condições e qualidades dos acessos.

§ 2º - A vantagem de **difícil acesso** é definida pela Lei Nº 1.073/97 (*Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de Sertânia*).

Art. 37 - Ajuda de custo de transporte será de **até 70%** (*setenta por cento*) do salário base da classe inicial do magistério, levando-se em consideração os custos reais dos deslocamentos, e será definida em Portarias a serem editadas pela Secretaria de Educação e Esportes e solicitada através de requerimento próprio do servidor.

Parágrafo Único - Não será devida a **ajuda de custo de transporte** em épocas de recesso, férias, licenças e outros afastamentos em que não houver o deslocamento.

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 38 - Os professores designados para o exercício das funções técnicas-pedagógicas de educação, em efetivo exercício, farão jus a gratificação adicional (quinquênio) de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público, calculada sobre o salário da classe a que pertence.

Art. 39 - O professor designado para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, terá direito a **Função Gratificada** (FG), cujo valor será estabelecido de acordo com o número de alunos, observando os seguintes critérios:

I – **Diretor de Unidade Escolar** com mais de 400 alunos, terá direito a uma gratificação de **100% (cem por cento) FG – 1**, calculada sobre o salário básico da classe A na Faixa I;

II – **Diretor de Unidade Escolar** que tenha no mínimo 201 alunos e no máximo 400, terá direito a uma gratificação de **80% (oitenta por cento) do valor da FG – 1**;

III – **Diretor de Unidade Escolar** com mais de 100 e no máximo 200 alunos, receberá uma gratificação de **60% (sessenta por cento) do valor da FG-1**.

Art. 40 - O professor do magistério designado para o exercício da função de Orientador Educacional, Programador de Planejamento, Diretor-Adjunto, Supervisor de Ensino e Inspetor Escolar, terá direito a **Função Gratificada** (FG), conforme os percentuais abaixo:

I - **Orientador Educacional e Programador de Planejamento** - Terá direito a **FG – 2**, que corresponde a 95% (*noventa e cinco por cento*) do valor da **Função Gratificada – 1**.

II - **Diretor-Adjunto** –Terá direito a **FG-3** que corresponde a 70% (*setenta por cento*) do valor da **Função Gratificada – 1**.

III - **Supervisor de Ensino e Inspetor Escolar** - Terá direito a **FG – 4** que corresponde a 50% (*cinquenta por cento*) do valor da **Função Gratificada – 1**.

Art. 41 - O professor do magistério só terá direito a gratificação enquanto estiver no exercício da função, não sendo permitida a sua incorporação aos salários, sob qualquer hipótese.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42 - Os atuais ocupantes de cargos do magistério público municipal, devidamente habilitados, serão enquadrados na implantação do **Plano de Cargos e Carreiras - PCC**, de acordo com a habilitação e o tempo de serviço conforme a seguir:

GABINETE DO PREFEITO

I - O Professor do magistério municipal que possuir **até 10 anos** de exercício, será enquadrado na **Faixa I**;

II - O Professor do magistério municipal que possuir **entre 11 e 19 anos** será enquadrado na **Faixa II**;

III - O Professor do magistério municipal que possuir **mais de 20 anos** de exercício, será enquadrado na **Faixa III**.

Art. 43 – Compõem o quadro permanente do sistema público municipal de educação, os cargos constantes no **Anexo IV** desta Lei, com seus respectivos quantitativos, criados e oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições.

Art. 44 - De acordo com o artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, que não contavam com **05 (cinco) anos** continuados, tendo sido admitidos **sem concurso público**, não são considerados estáveis.

Art. 45 - Os servidores do magistério considerados **não estáveis**, deverão fazer concurso público, conforme estabelece a legislação vigente, para ingressar no Quadro da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal suplementar, **não estável**, será considerado em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos da carreira, cujos cargos serão automaticamente extintos à medida em que se der a vacância, por qualquer motivo.

Art. 46 - Os professores leigos, constituirão quadro a parte em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Art. 47 - Aos professores leigos, é assegurado o prazo de **05 (cinco) anos** para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, para o ingresso no quadro permanente da carreira, conforme dispõe o Art. 10, § 1º, da Lei 1.073/97, (Estatuto do Magistério Público de Pré-escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município):

Art. 48 - Os custos decorrentes de treinamentos dos professores leigos existentes no município, serão cobertos com recursos provenientes do **FUNDEF** (*Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério*), conforme determina a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 49 - Os cargos anteriores que forem sendo transpostos ficarão automaticamente extintos.

Art. 50 - A Administração Municipal, através da Secretaria de Educação e Esportes, criará mecanismos no sentido de adotar uma política de integração das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 51 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do magistério público municipal terão efeitos a contar de **01/06/98** (um de junho de mil, novecentos e noventa e oito).

Art. 52 - Na aplicação desta Lei deverá ser examinada a situação particular de cada servidor, a fim de serem respeitados os direitos adquiridos até a data de sua promulgação.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - Os profissionais do magistério público em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental (1^a a 8^a série) serão beneficiados com o disposto no Art. 7º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 54 - Os professores inativos que na época da aposentadoria não possuam habilitação para o magistério (professor leigo), perceberão seus proventos observados o disposto no *Titulo II, Capítulo II, Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, observado, no que couber, o Capítulo VII, Seção II, Art. 40º, § 4º*.

Art. 55 - Os professores habilitados aposentados terão os seus vencimentos calculados com base na classe inicial da carreira no nível de habilitação que lhe corresponder, à época da sua aposentadoria.

Parágrafo Único - O enquadramento do referido “caput” deste artigo será efetivado mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Revogam-se as disposições em contrário e em especial os **Decretos** números 014, de 19/05/97; 001, de 02/01/98; 005 e 006, de 05/03/98; Art. 13, §§ 1º e 2º; Art. 14, inciso I; Art. 16, §§ 1º e 2º; Art. 31, suas alíneas e §§ 2º e 3º e Art. 43, da Lei nº 1.073, de 16/12/1997 e **Artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e seus anexos**, da Lei 1.023, de 31/03/94, e quaisquer outros que colidirem com as normas estabelecidas na presente Lei.

Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 1998.

Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR

CLASSE	HABILITAÇÃO
<i>A</i>	<i>Formação para o Magistério em Nível Médio.</i>
<i>B</i>	<i>Graduação em Licenciatura Plena e ou Pedagogia em Magistério.</i>
<i>C</i>	<i>Licenciatura Plena e Pós Graduação “ lato sensu” especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.</i>
<i>D</i>	<i>Licenciatura Plena e Pós Graduação “stricto sensu” mestrado em área relacionada à sua atuação.</i>

ANEXO II**DESCRÍÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO****GRUPO ÚNICO : MAGISTÉRIO****CARGO: PROFESSOR I e II****DESCRÍÇÃO SUMÁRIA**

Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência em classes de 1^a a 4^a série do Ensino Fundamental e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino e que requer formação específica.

DESCRÍÇÃO DETALHADA

1. *Planeja e ministra aulas em turmas de Educação Infantil de 1^a a 4^a série do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;*
2. *Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;*
3. *Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;*
4. *Participa da elaboração e avaliação de propostas curriculares;*
5. *Participa da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;*
6. *Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;*
7. *Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;*
8. *Executa a política educacional;*
9. *Produz textos pedagógicos;*
10. *Participa da escolha do livro didático;*
11. *Articula atividades interescolares;*
12. *Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;*
13. *Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários, cursos e outros eventos da escola;*
14. *Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;*
15. *Executa outras atividades correlatas.*

REQUISITOS:**1 - INSTRUÇÃO:**

Titulação mínima em formação para o Magistério, Nível Médio e/ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério para atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 1^a a 4^a série e Educação de Jovens e Adultos.

**DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO
QUADRO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO**

GRUPO ÚNICO: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR III

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exercício da docência em classes de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino.

DESCRIÇÃO DETALHADA

1. *Planeja e ministra aulas em disciplinas do currículo de 5^a a 8^a série do Ensino Fundamental e Ensino Médio;*
2. *Participa da elaboração e seleção de material didático utilizado em sala de aula;*
3. *Supervisiona a utilização de equipamentos de laboratórios e salas-ambiente;*
4. *Acompanha e orienta o trabalho do estagiário;*
5. *Participa da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica da escola;*
6. *Coordena, formula, executa e avalia a política educacional;*
7. *Coordena as atividades de bibliotecas escolares;*
8. *Coordena e supervisiona as atividades de suporte tecnológico;*
9. *Normatiza vivências curriculares da vida escolar do aluno e zela pelo cumprimento de legislação escolar e educacional;*
10. *Planeja, executa e avalia atividades de capacitação de pessoal da área de educação;*
11. *Produz textos pedagógicos;*
12. *Participa da elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, projetos, propostas, programas e políticas educacionais;*
13. *Influi na escolha do livro didático;*
14. *Emite parecer técnico;*
15. *Participa de estudos e pesquisa da sua área de atuação;*
16. *Participa da promoção e coordenação de reuniões, encontros, seminários cursos, e outros eventos da área educacional correlata;*
17. *Analisa dados referentes à recuperação, aprovação e reprovação de alunos;*
18. *Participa com todos os setores da escola, dos aspectos administrativos e pedagógicos;*
19. *Executa outras atividades correlatas.*



GABINETE DO PREFEITO

REQUISITOS:

1- INSTRUÇÃO:

Graduação em Licenciatura Plena nas disciplinas da área a que se propõe ensinar, nas últimas quatro séries do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

REQUISITOS DE FORMAÇÃO OU ESCOLARIDADE PARA O INGRESSO NO CARGO

CARGO	REQUISITOS
PROFESSOR I e II	<i>Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para o Magistério e ou formação para o Magistério</i>
PROFESSOR III	<i>Graduação em Licenciatura Plena</i>

ANEXO IV

PERFIL DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGO ANTIGO	CARGO NOVO	QUANTITATIVO
PROFESSOR P1	PROFESSOR LEIGO	07 (em extinção)
PROFESSOR P2	PROFESSOR I e II	263
PROFESSOR P3,P4,P5	PROFESSOR III	104
	TOTAL	374

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR 150 HORAS-AULA

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
A	I	140,00
	II	144,20
	III	148,52
	IV	152,98
	V	157,57
	VI	162,30
	VII	167,16
	VIII	172,18

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
B	I	189,40
	II	195,08
	III	200,93
	IV	206,96
	V	213,16
	VI	219,56
	VII	226,15
	VIII	232,93

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
C	I	256,22
	II	263,90
	III	271,82
	IV	279,98
	V	288,38
	VI	297,03
	VII	305,94
	VIII	315,12

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
D	I	346,63
	II	357,03
	III	367,74
	IV	378,77
	V	390,13
	VI	401,84
	VII	413,89
	VIII	426,31

CARGO: PROFESSOR 200 HORAS-AULA

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
B	I	252,00
	II	259,56
	III	267,34
	IV	275,36
	V	283,62
	VI	292,13
	VII	300,90
	VIII	309,92

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
C	I	340,91
	II	351,13
	III	361,67
	IV	372,52
	V	383,69
	VI	395,20
	VII	407,06
	VIII	419,27

CLASSE	FAIXA	VALOR R\$
D	I	461,19
	II	475,03
	III	489,28
	IV	503,96
	V	519,08
	VI	534,65
	VII	550,69
	VIII	567,21